



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 783 / 2023

TÓPICOS

Serviço: Mobiliário e acessórios para casa e jardim

Tipo de problema: Fornecido parcialmente / prestado parcialmente

Direito aplicável: artigos 801º, 802º e 808º do Código Civil

Pedido do Consumidor: Trabalhos nunca foram efectuados nem os materiais entregues para o qual paguei.

SENTENÇA Nº 330 / 2023

1. PARTES

Versam os presentes autos sobre a resolução de litígio arbitral potestativo tendo por

Reclamante:----, com identificação nos autos;

e

Reclamada: ----., com identificação nos autos também.

2. OBJETO DO LITÍGIO

Alega o Reclamante, em síntese, que contratou à Reclamada um serviço no seu jardim, que esta deu início à sua execução, mas não chegou a concluir o serviço. Pede, a final, a condenação na Reclamada no pagamento de € 1200,00, qua alega ter pago com o mencionado serviço.

Por sua vez, a Reclamada, notificada da reclamação e da realização da audiência de discussão e julgamento nada disse ou requereu. Tão-pouco compareceu na audiência de discussão e julgamento, apesar de notificada para tal.



3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. DE FACTO

3.1.1. Factos Provados

Da discussão da causa, e com relevo para a boa decisão da mesma, resultaram provados os seguintes factos:

1. A Reclamada é uma sociedade comercial que presta serviços de jardinagem (cf. doc. a fls. 3 e declarações do Reclamante);
1. A 25 de janeiro de 2023, o Reclamante contratou à Reclamada a remoção da relva natural do jardim da casa do Reclamante, a colocação de relva sintética em substituição daquela, e a realização de arranjos ao nível dos canteiros (cf. declarações do Reclamante);
2. Por ocasião da celebração do contrato, o Reclamante pagou à Reclamada € 800,00 (cf. recibo 2023/4 junto a fls. 9 e comprovativo de transferência junto por *email* do Reclamante de 1 de junho de 2023 constante dos autos);
3. A 29 de janeiro de 2023, a Reclamada enviou ao Reclamante fatura no valor de € 1869,60 (cf. fatura junta a fls. 3-4);
4. A 30 de janeiro de 2023, a Reclamada deslocou-se ao local de execução do serviço, tendo removido a relva natural existente no jardim da habitação do Reclamante (cf. imagens a fls. 11 e declarações do Reclamante);
5. Nessa ocasião, a Reclamada solicitou ao Reclamante o pagamento adicional de € 400,00, relativo ao serviço contratado, para compra de material, o que este fez (cf. comprovativo de transferência junta por *email* do Reclamante de 1 de junho de 2023 constante dos autos e declarações do Reclamante);
6. Depois desse dia, a Reclamada não mais voltou ao jardim do Reclamante para concluir a obra (cf. declarações do Reclamante);
7. O Reclamante contactou a Reclamada para esta concluir o serviço, mas só conseguiu fazê-lo por escrito (cf. declarações do Reclamante);



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

8. A Reclamada comunicou ao Reclamante que ia concluir o serviço, mas nunca o fez (cf. declarações do Reclamante).

3.1.2. Motivação

A convicção do Tribunal quanto à matéria de facto assentou no conjunto da prova produzida nos autos, analisada, conjugada e criticamente, à luz das regras de experiência e de acordo com juízos de normalidade, segundo as regras da repartição do ónus da prova.

Tal prova consistiu, antes de mais, na análise crítica dos documentos que constam dos autos, com destaque para aqueles mencionados a propósito dos factos provados.

Foram ainda tomadas em consideração as declarações do Reclamante que, no essencial, esclareceu o Tribunal que contratou à Reclamada a remoção e troca da relva do jardim da sua casa, por € 1800 e que pagou, por conta da mesma, €800,00 iniciais e posteriormente € 400,00. Que a Reclamada esteve um dia no jardim da sua casa para dar início aos trabalhos, mas que nunca mais regressou para concluir os mesmos. Que tentou, sem sucesso, falar com a Reclamada para esta concluir os trabalhos. Que apenas o conseguiu fazer por escrito, tendo a Reclamada declarado que iria regressar para continuar com o serviço, mas que nunca o chegou a fazer.

Termos em que respondeu o Tribunal à matéria de facto do modo acima fundamentado.

3.2. DE DIREITO

*

O Tribunal é competente.

As Partes têm personalidade, capacidade judiciárias e legitimidade.

Não há nulidades, exceções ou questões prévias de que cumpra oficiosamente conhecer.

**

O Reclamante contratou à Reclamada, profissional, a remoção da relva do seu jardim e a sua substituição por relva sintética. Isto é, celebrou *uma empreitada de bens de consumo*.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



A questão a resolver por este Tribunal diz respeito ao eventual direito do Reclamante ser reembolsado dos € 1200,00 que já pagou à Reclamada por um serviço que a mesma deu início, mas que não terminou. Ao formular tal pedido, temos de inferir que, tacitamente, o Reclamante está a exercer o direito à resolução do contrato.

Compulsada a matéria de facto, ficou provado que o Reclamante celebrou com a Reclamada um contrato de empreitada tendo pago, por conta do mesmo, €1200,00. Adicionalmente, ficou provado que a Reclamada, por conta do mencionado contrato, deslocou-se a casa do Reclamante para executar a obra, tendo dado início à mesma, mas que depois disso não mais regressou, apesar das tentativas de contacto do Reclamante para tal.

Perante a matéria de facto, verifica-se um abandono de obra iniciada. O abandono de obra não constitui um cumprimento defeituoso, mas uma hipótese de não cumprimento da obrigação do empreiteiro de realizar a obra a que se obrigou executar, na modalidade de incumprimento *parcial*.

Sucedem que, nos termos gerais, a resolução do contrato, mesmo com fundamento no incumprimento parcial culposos, pressupõe o incumprimento definitivo de tal obrigação (cf. artigos 801.o e 802.o do Código Civil), o que só poderá ocorrer nos casos previstos no artigo 808.o do Código Civil. A saber: por interpelação admonitória ou por perda objetiva de interesse do dono da obra em razão do atraso no cumprimento.

Ora, no caso em análise, não ficou provado um incumprimento definitivo da obrigação de execução da obra. Inclusivamente, ficou provado que a Reclamada comunicou ao Reclamante que iria concluir a obra, apesar de nunca o ter feito. Deste modo, na ausência de perda objetiva de interesse do Reclamante, para haver um incumprimento definitivo seria necessário que o Reclamante tivesse efetuado uma interpelação admonitória à Reclamada, o que nunca aconteceu.

Termos em que, conclui-se improcedência da pretensão do Reclamante.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

4. DECISÃO

Pelo exposto, julga-se improcedente a presente reclamação e, em consequência, absolve-se a Reclamada do pedido.

Fixa-se à ação o valor de € 1200,00 (mil e duzentos euros), o valor indicado pelo Reclamante e que não mereceu a oposição da Reclamada.

Sem custas adicionais.

Notifique, com cópia.

Lisboa, 24 de julho de 2023.

O Juiz Árbitro,

(Tiago Soares da Fonseca)